Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmo Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603 e-mail: cap01vemp@tiri.jus.br



Fls.

Processo: 0062762-59.2014.8.19.0001

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Autor: RODRIGUES & OLIVEIRA EQUIPAMENTOS HOTELEIROS LTDA

Réu: SCUDERIA PIZZARIA E PADARIA LTDA

Administrador Judicial: NASCIMENTO & REZENDE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 09/06/2020

Sentença

Trata-se de ação de pedir falência ajuizada por RODRIGUES & OLIVEIRA EQUIPAMENTOS HOTELEIROS LTDA. em face de SCUDERIA PIZZARIA E PADARIA LTDA., onde foi determinado à parte autora que efetuasse o depósito de caução para servir de remuneração para o Administrador Judicial (fls. 280), transcorrendo o prazo fixado in albis (fls. 311).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

É dever de o autor garantir a remuneração de um Administrador Judicial, ainda mais quando se tem em vista que se trata de pedido de falência com improvável arrecadação de bens.

Não é razoável impor a um terceiro o ônus do trabalho gratuito que nem interessa à requerente da falência ou a guem a representa.

Esse também é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de instrumento. Falência. Nomeação do advogado da requerente da quebra para o cargo de administrador judicial, devendo a requerente da falência, em caso de não aceitação do encargo, prestar caução em garantia da remuneração de outro administrador judicial. Lei nº 11.101/2005 que não previu a figura do "síndico dativo" ou do "administrador judicial dativo". Administrador que deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado. Adiantamento de despesas processuais pelo autor, a teor do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro advogado o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Não é incompatível o patrocínio dos interesses do cliente requerente da falência e o exercício do cargo de administrador judicial, haja vista que a massa falida não se confunde com a sociedade falida, esta já representada por curador especial. Agravo improvido. (AgvInst 994.09.299979-9, São Paulo, j. 26/01/2010, v.u., rel. Des. Pereira Calças).

Falência (Lei 11.101/05). Recusa do nomeado, advogado do credor requerente da quebra, em aceitar o encargo de administrador judicial. Concordância do credor com relação ao depósito, em



110 ACMESQUITA

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório da 1ª Vara Empresarial Erasmo Braga, 115 Lam. Central sala703CEP:

03 e-mail. o

314

Erasmo Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

caução, para garantia dos honorários de outro administrador a ser nomeado. Omissão, todavia, quanto ao depósito. Sentença de encerramento da quebra. Recurso do MP desprovido. (0149652 10.2008.8.26.0100 Apelação, Relator(a): Boris Kauffmann, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data do julgamento: 17/05/2011).

No mesmo sentido é o entendimento recente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes.
- 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial.
- 3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração.
- 4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito.
- 5. Recurso especial não provido.

(REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016).

Dessa forma, o feito deve ser extinto sem maiores delongas.

Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O EXAME DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV do NCPC.

Sem custas nem honorários.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P. I.

Dê-se ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 09/06/2020.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular
Autos recebidos do MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita
Em/

Código de Autenticação: **41SB.GHN1.Y6WK.6EZ2**Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



110 ACMESQUITA

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmo Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br





110 ACMESQUITA